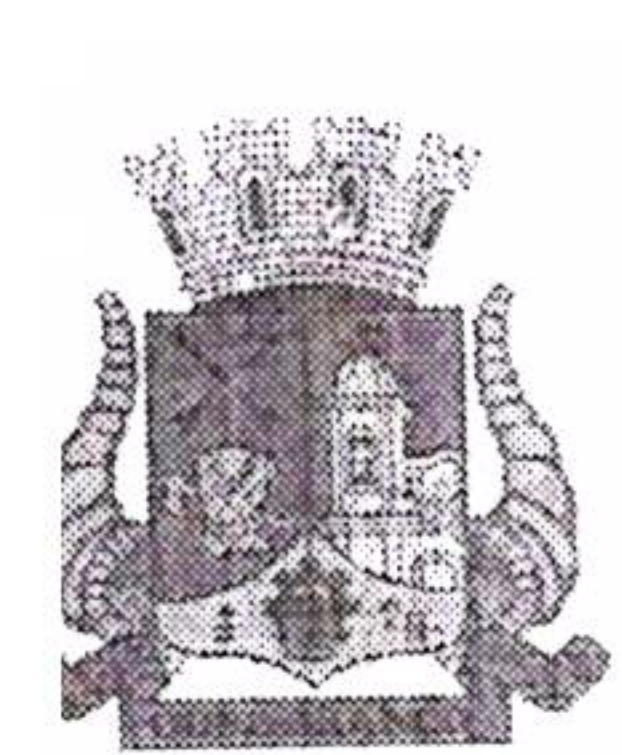




Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI 03 / 2026

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 03 Data entrada 12/01/26

Horário 12:05 Data saída / /

Assinado Pedro Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE
MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA
LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E
DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

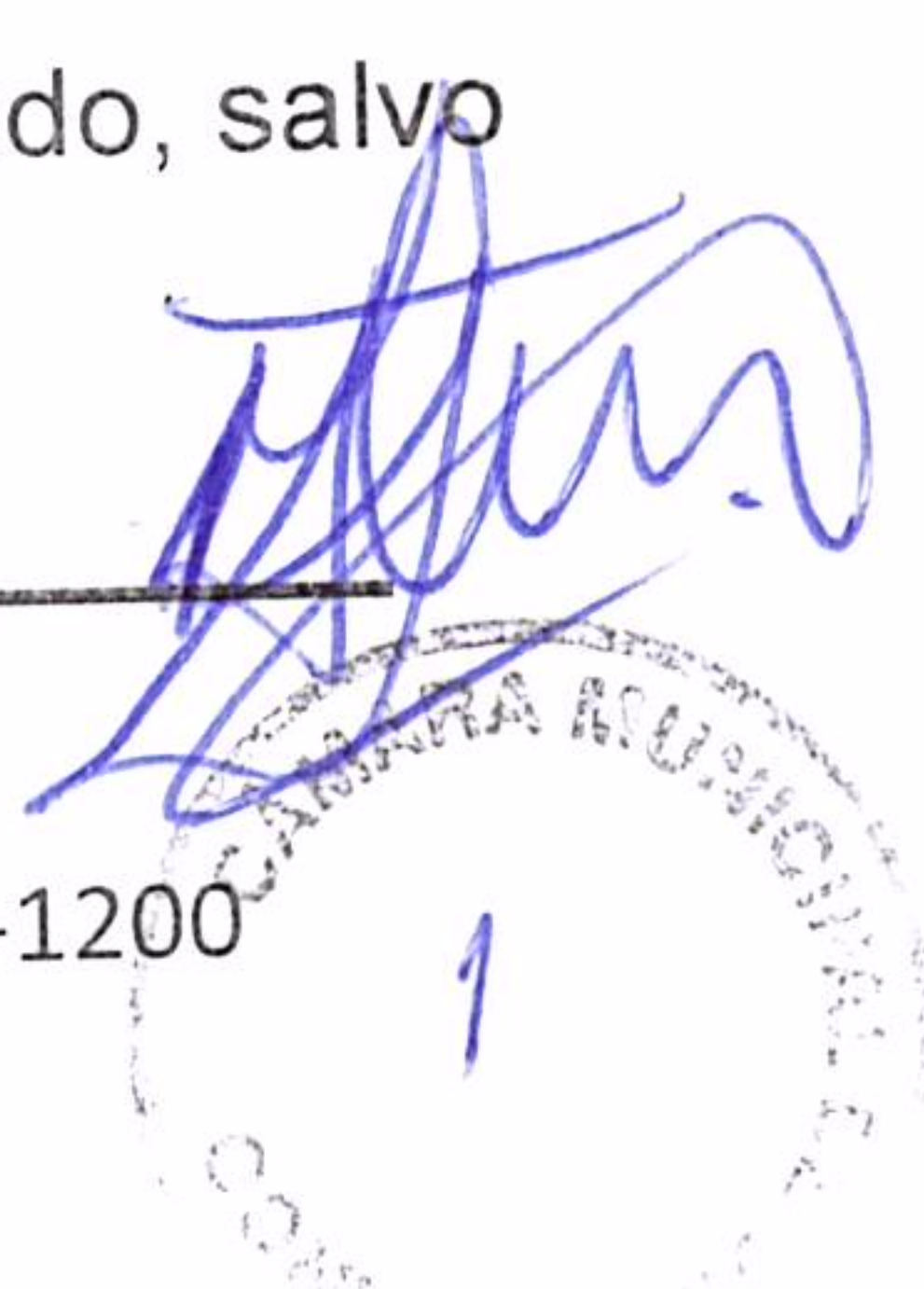
A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficará estabelecida, no âmbito do Município de Ouro Branco MG, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

§ 1º. A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;
- IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º-A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

- I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 2 (duas) multas por ano;
- II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido, a realização de pelo menos 1 (uma) doação de sangue, se mulher, ou 2 (duas) doações, se homem, ou a conclusão de cadastro efetivo como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;
- III – a conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão de que trata esta Lei.
- IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 4º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, com a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – data da doação ou do cadastro de doador de medula óssea;
- IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;
- V – carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;
- VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º Deferido o pedido de conversão, o órgão competente:

I – lançará a baixa do débito correspondente, com a anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;

II – providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III – comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

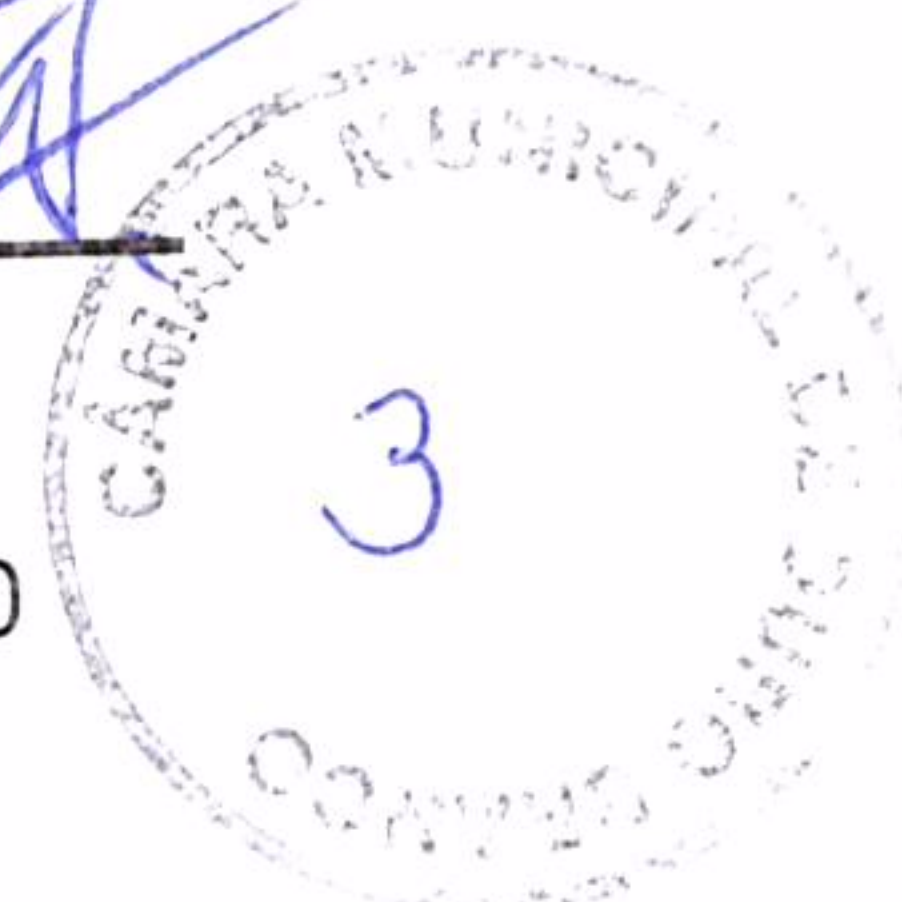
§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º A conversão de que trata esta Lei não poderá:

I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;

II – desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.





Câmara Municipal de Ouro Branco

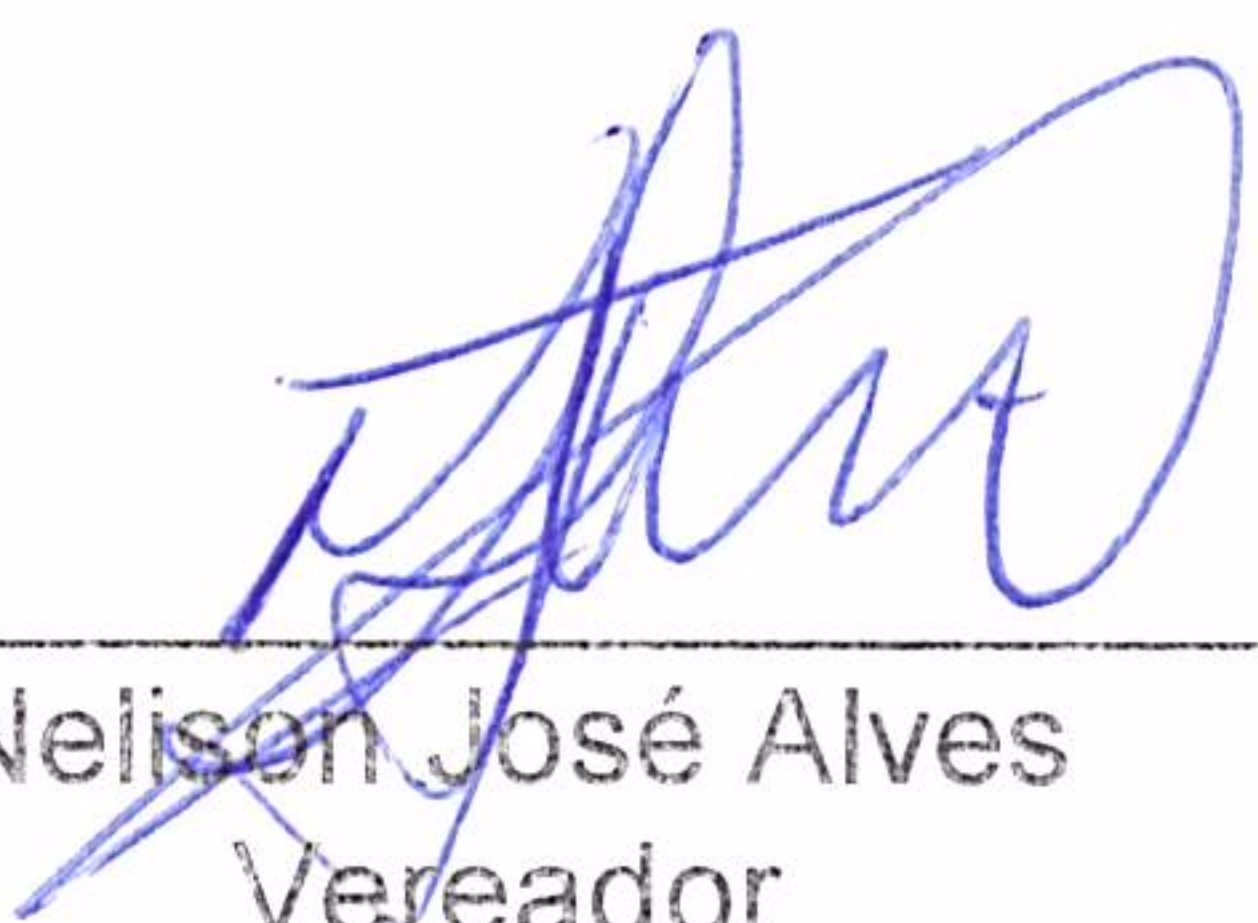
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

- I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;
- II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;
- III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade;
- IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

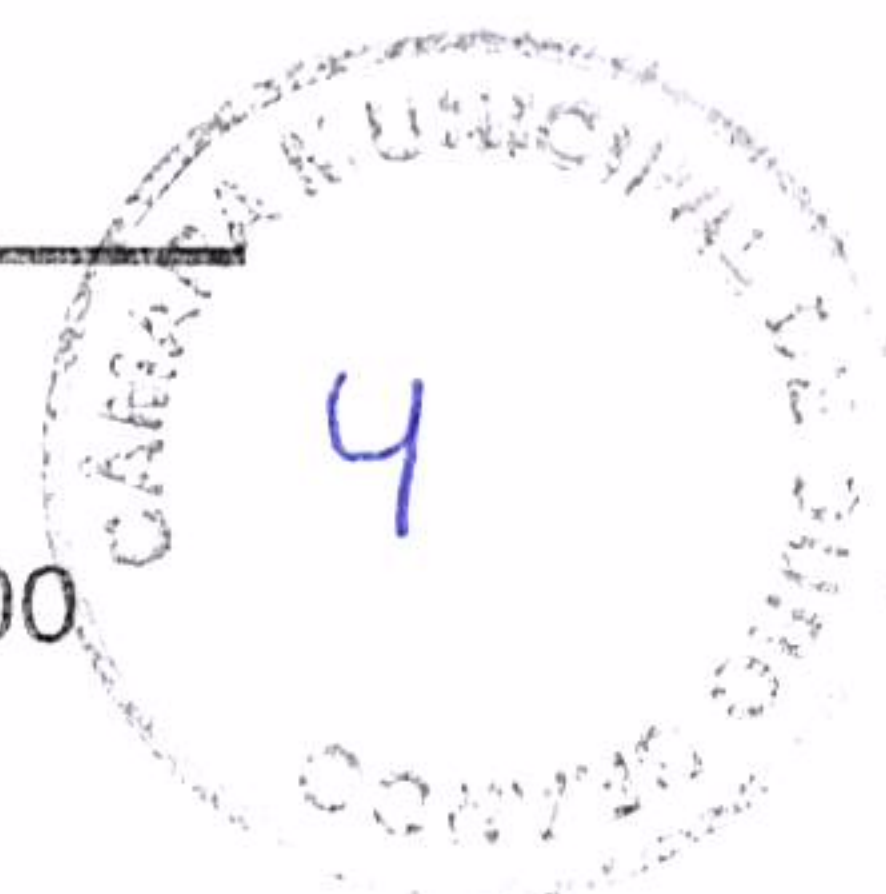
Art. 8º A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Ouro Branco, 12 de Janeiro de 2026.



Nelison José Alves
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco-MG, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, como instrumento de promoção da solidariedade, da saúde pública e da responsabilidade social.

É notório que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, períodos de insuficiência de estoques, o que compromete cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e procedimentos que dependem de transfusões regulares. A experiência de câmaras municipais demonstra que a associação entre políticas de trânsito e incentivo à doação pode funcionar como mecanismo criativo de mobilização social, aproximando o poder público do cidadão e reforçando valores como empatia e responsabilidade coletiva.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a possibilidade de conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente. A medida aqui proposta se insere exatamente nesse espaço, substituindo, em hipóteses específicas e facultativas, o pagamento em pecúnia por uma forma de reparação social indireta, sem afastar as demais formas de cumprimento previstas na legislação federal.

Este Projeto, entretanto, procura dialogar com essas objeções e superá-las, mediante algumas opções de desenho normativo:

Delimita-se, expressamente, o alcance da lei apenas às multas de trânsito de competência municipal, preservando as sanções impostas por órgãos estaduais e federais, e afirma-se, de forma inequívoca, que a conversão tem caráter facultativo, não suprime o regime federal, não altera a natureza da infração nem o poder sancionatório do ente federado, funcionando como forma de cumprimento alternativo de penalidades menores. Além disso, veda-se qualquer forma de comercialização, remuneração ou vantagem econômica direta relacionada à doação, mantendo a doação de sangue e de



Câmara Municipal de Ouro Branco

medula óssea como ato estritamente voluntário e altruístico, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição e com a Lei nº 10.205/2001.

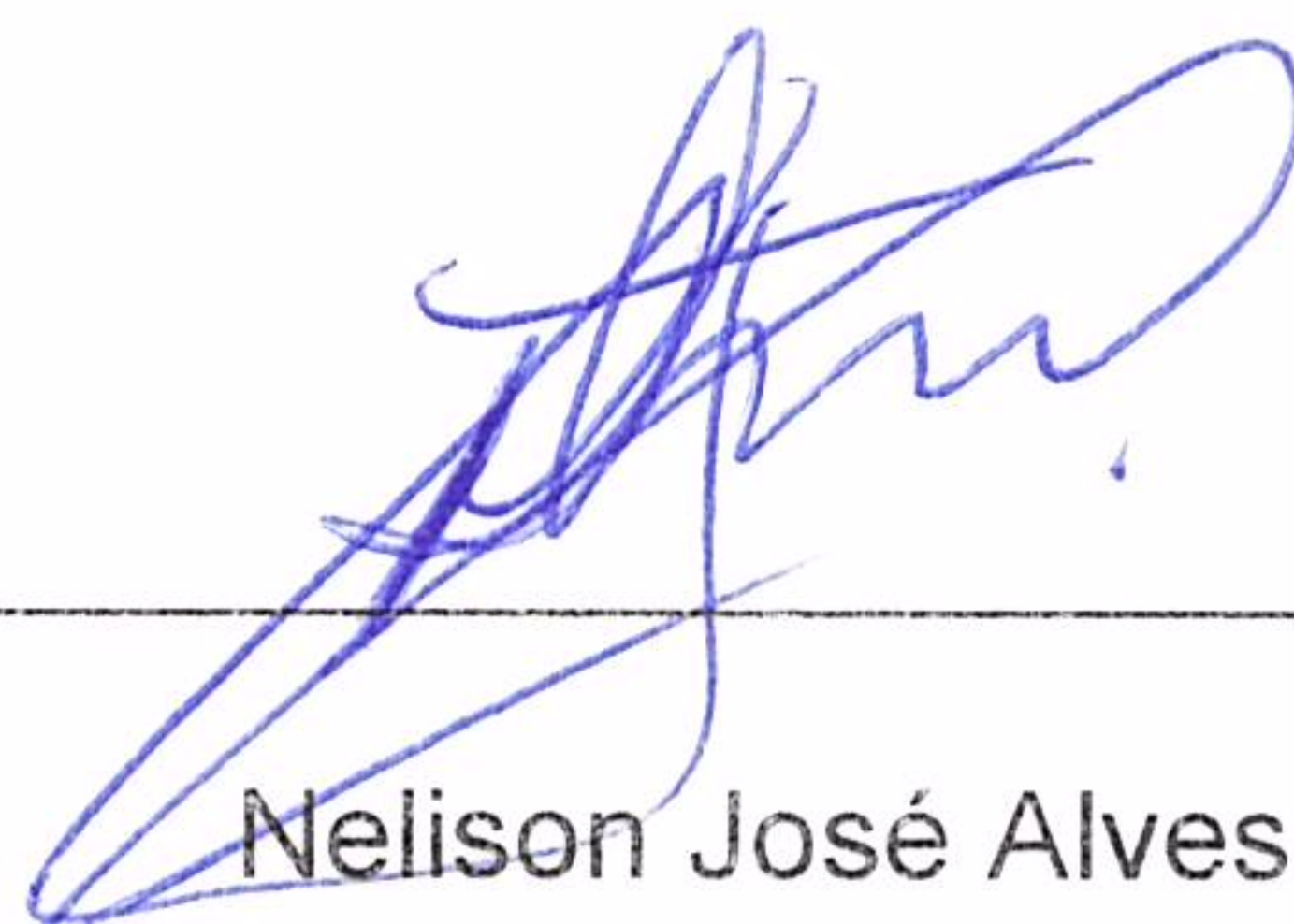
Ademais, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, inclusive a aplicação de multas e a condução de políticas educativas de trânsito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prestigiar a autonomia municipal e a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, tem reconhecido a possibilidade de leis municipais que, mesmo gerando despesas, criam políticas públicas no âmbito local, desde que não contrariem texto constitucional expresso nem invadam domínio normativo federal rígido.

Por fim, do ponto de vista de política pública, a proposta concilia:

- a) o exercício do poder sancionatório do Município, em infrações de menor gravidade;
- b) a função pedagógica e de prevenção geral das penalidades de trânsito, ao condicionar a conversão ao histórico de infrações e à não reincidência;
- c) a ampliação dos estoques de sangue e de cadastros de doadores de medula óssea, favorecendo diretamente a população local e regional, em especial pacientes em situação de maior vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto, considera-se que o presente Projeto de Lei apresenta-se socialmente relevante, juridicamente defensável e politicamente oportuno, razão pela qual se submete à apreciação.

Ouro Branco, 12 de Janeiro de 2026.



Nelison José Alves
Vereador

